

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 16/08/2011

ITEM 52

Processo: TC-10/026/09

Prefeitura Municipal: Anhembi.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Ruy Ferreira de Souza.

Advogado(s): Elke Gomes Veloso e Roberto Eduardo Lamari.

Acompanha(m): TC-000010/126/09 e Expediente(s): TC-001435/010/09 e TC-041464/026/09.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ANHEMBI, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Araras / UR-10 que, em relatório juntado às fls. 23/59 dos autos, apontou diversas falhas quanto aos itens fiscalizados, destacando-se: a não aplicação da totalidade dos recursos advindos do FUNDEB, na manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica - 98,59%.⁽¹⁾

Notificado, o responsável apresentou razões de defesa, juntadas às fls. 69/85, acompanhadas de farta documentação, estas juntadas às fls. 86/134 dos presentes autos.

No que se refere à falta de aplicação dos recursos do Fundeb, a origem discorda dos valores apurados pela auditoria, pois não teriam sido considerados os valores

¹ Planejamento e Execução Física, Execução Orçamentária, Licitações, Bens Patrimoniais, Denúncias/Representação/Expedientes, Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal e Sistema Audesp.

empenhados e lançadas em restos a pagar, em decorrência do cronograma de execução da obra de construção de Escola de Educação Infantil, que não foi liquidado em razão da legislação vigente que não possibilita adiantar pagamentos de obras, que só deve ocorrer mediante o cronograma de execução e após a aferição da medição correspondente. Afirma, ainda, que em 31 de dezembro de 2009, havia recursos financeiros que garantiriam o pagamento.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa (Assessorias da ATJ, Chefia e SDG) posicionam-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas**, pois entendem que o valor pendente de aplicação (R\$ 27.414,48) dos recursos advindos do Fundeb, pode ser tolerado, com recomendação, já que o excedente do ensino global (0,91% = R\$ 105.297,39) supera em muito o valor não aplicado com recursos do Fundeb.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ANHEMBI, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009, foram apresentadas com falhas de ordem formal, tendo as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco" sido sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para afetar as contas, cabendo recomendações.

A questão da falta de aplicação da totalidade dos recursos advindos do Fundeb (§ 2º, do art. 21, da Lei nº 11.494/97), encontra-se superada pela recente deliberação publicada no DOE de 26 de julho de 2011 (TC-A - 24.468/026/11), que aceitou para o exercício sob exame, como

para o do exercício de 2010, o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para o cômputo na insuficiente aplicação dos recursos advindos do Fundeb.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

-no **Ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **25,91%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, **98,59%** desses recursos foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico (excepcionados pela Deliberação publicada no DOE de 28/07/11), sendo que, do total aplicado, **62,67%**, foram **direcionados aos Profissionais do Magistério**, esclarecendo-se que o excesso de 0,91% sobre o percentual global do ensino, corresponde a R\$ 105.297,30, cobrindo com folga a diferença de 1,41% para o Fundeb, que corresponde apenas a R\$ 27.414,48.

-**Pessoal e reflexos: 45,02%; Saúde: 28,77%; e Execução Orçamentária: deficitária em 13,19%** (déficit suportado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior),

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

À margem do parecer, acolho as recomendações proposta pela Assessoria da ATJ, juntada às fls. 142/147 dos autos, as quais deverão ser encaminhadas por ofício, acrescentando-se a elas, aquela relacionada à Deliberação publicada no DOE de 28 de julho último, versando sobre a aplicação dos recursos advindos do Fundeb.

Quanto aos expedientes n°s 1435/010/2009 e 41464/026/09, determino o arquivamento dos mesmos, uma vez que as matérias neles abordadas foram objeto de comentário em item próprio do relatório de auditoria.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 16 DE AGOSTO DE 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.